



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005371/92-87

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.743

Recurso n.º: 95.435

Recorrente : GASTÃO EMÍLIO BUHLER


Recorrida : DRF em Cuiabá-MT

ITR - LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - A impugnação deverá ser instruída com documentos em que se funda. O Grau de Utilização da Terra - GUT é base para concessão do benefício de redução do imposto incidente sobre o imóvel, que, por sua vez, deverá estar quitado com os débitos de exercícios anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GASTÃO EMÍLIO BUHLER**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza / Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005371/92-87

Recurso n.º: 95.435

Acórdão n.º: 203-01.743

Recorrente: GASTÃO EMÍLIO BUHLER

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 48.853.318,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Brasnorte-MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando que:

a) faz jus ao benefício da redução do imposto concedido segundo o Grau de Utilização Econômica - GUE do imóvel rural;

b) o ITR do exercício de 1991 dos referidos imóveis foram pagos, em 18.11.92, em nome de Manoel Bento de Souza (Código INCRA 906 910 469 100-3) e de Vivaldo Rodrigues dos Santos (Código INCRA 906 910 470 110-9), visto que aqueles têm suas origens nestas áreas maiores;

c) o Valor da Terra Nua - VTN utilizado para cálculo do ITR do exercício de 1992 é totalmente ilegal e abusivo, posto que não condiz com a realidade local; e

d) não foram observados critérios legais para a fixação do ITR do exercício de 1992, visto que o índice de atualização do VTN utilizado com relação ao exercício de 1991 extrapola a inflação do período, sendo, conseqüentemente, inconstitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 13/14, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro de 1992.

O lançamento cuja impugnação não foi devidamente instruída com os documentos em que se fundamenta, deve ser mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005371/92-87

Acórdão n.º: 203-01.743

Não faz jus ao benefício concedido segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

Cientificado em 14.07.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 13.08.93 (fls. 17/18) repisando os pontos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando que "em determinadas regiões do **centro-sul brasileiro**, em especial no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, lugares onde se situam as terras mais valorizadas do Brasil, **como é cediço**, tem o valor de tributação menor que a região onde se situa as terras do recorrente."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005371/92-87

Acórdão n.º: 203-01.743

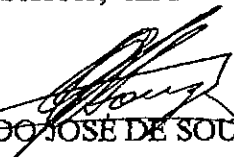
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Exame das peças processuais permite a conclusão que:

- a) não comporta à autoridade administrativa a apreciação da conveniência e oportunidade da norma legal;
- b) a constitucionalidade das leis não deve ser objeto de apreciação na esfera administrativa;
- c) no caso presente, as reduções, a que tem direito o contribuinte, foram concedidas dentro dos parâmetros legais;
- d) embora - como alega o contribuinte - os valores da Terra Nua estejam distorcidos, não cabe a este Colegiado questionar os valores, vez que foram estabelecidos com guarda dos preceitos legais;
- e) a comprovação de quitação do exercício de 1991, não resta devidamente comprovada porque não há qualquer liame que possa estabelecer um vínculo entre o comprovante apresentado e o débito em questão.

Assim, a meu ver, está correta a decisão recorrida e, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA